

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201701008

Unidade Auditada: ASSOCIAÇÃO DA PIONEIRAS SOCIAIS/APS

Ministério Supervisor: MINISTÉRIO DA SAÚDE

Município/UF: BRASÍLIA/DF

Exercício: 2016

Autoridade Supervisora: Ricardo José Magalhães Barros

1. Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016 da **Associação das Pioneiras Sociais (APS)** expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.
2. A APS foi instituída pela Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.
3. A Unidade é responsável pela gestão do SARAH, rede constituída por nove hospitais de reabilitação, nas áreas neurológica e ortopédica, localizados em sete Estados e no Distrito Federal. A administração da Rede SARAH é sediada em Brasília/DF.
4. A Unidade Prestadora de Contas (UPC) possui Contrato de Gestão firmado com a União por intermédio do Ministério da Saúde, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para dar cumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.246/91. O contrato foi firmado em 14 de novembro de 2000, pelo prazo de cinco anos, e aditivado por igual período em 2005, para o período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2010, e novamente renovado por igual prazo, em 13 de dezembro de 2010,



para vigência até 31 de dezembro de 2015. Em 18 de dezembro de 2015, foi celebrado um novo Contrato de Gestão, com vigência até 31 de dezembro de 2020.

5. Os exames realizados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho informado no Relatório de Auditoria Anual de Contas, não apontaram constatações referentes aos atos de gestão realizados em 2016 dos agentes integrantes do rol de responsáveis, tendo sido, assim, emitido certificado de regularidade das contas.

6. Não houve para o período em exame recomendações a serem monitoradas pela CGU, considerando que os trabalhos anteriores realizados não geraram achados para a Unidade examinada. Não obstante, verificamos que a APS possui uma área de Controladoria/AUDIN responsável pelo monitoramento e acompanhamento das ações da Unidade, bem como das demandas externas. Conforme análises realizadas, a área mantém rotinas razoáveis de acompanhamento e atendimento das demandas emitidas pelos órgãos de controle.

7. As avaliações realizadas apontaram que: a) o nível de maturidade dos controles internos administrativos da APS relativos à área responsável pelos atendimentos às solicitações de ingresso na Rede Sarah, foi classificado, conforme metodologia do COSO, em aprimorado, tendo sido verificado uma maior fragilidade nos componentes “avaliação de riscos e atividades de controle”, para os quais ressaltamos a necessidade da Unidade em promover melhorias; b) quanto aos controles internos relativos à área contábil, as análises indicaram, com ressalva do componente “avaliação de riscos”, que estes garantem, de forma razoável, a confiabilidade e efetividade das demonstrações contábeis e dos relatórios produzidos pela Unidade; c) a estrutura da área de gestão de custos permite que a apuração dos gastos da Instituição seja realizada de forma tempestiva e adequada, possibilitando a adoção de medidas preventivas e mitigadoras de riscos; e d) no que tange à publicidade das informações relacionadas à parcela de recursos públicos recebidos e a sua destinação, conforme preconiza a Lei 12.527/2011 e o Decreto nº 7.724/2012, e o estabelecido pelo Parecer nº 05/2015/DECOR/CGU/AGU, verificou-se que a APS, em 2016, deixou de divulgar a maioria das informações previstas, situação tempestivamente solucionada pela Unidade com a construção de módulo em seu site promovendo, imediatamente, a divulgação das informações exigidas, possibilitando o acesso e acompanhamento da gestão dos recursos pelo público externo. Reforçou-se, apenas a necessidade de manutenção e atualização periódica das informações.



8. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2017.

Diretor de Auditoria de Políticas Sociais 1

